



P 49319/2021

**PROJETO DE LEI N.º 13.467**

*(Márcio Petencostes de Sousa)*

Altera o Plano Diretor para exigir corrimão em vias de pedestres com inclinação longitudinal que especifica; e dá providência correlata.

**Art. 1.º.** O art. 221 do Plano Diretor (Lei nº 9.321, de 19 de novembro de 2019) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“Art. 221. (...)*

*(...)*

*§ \_\_. Quando a inclinação longitudinal da via de pedestres for superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), haverá escadarias com patamares intermediários e corrimãos, de acordo com a NBR 9050:2020, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou outra que a substitua.” (NR)*

**Art. 2.º.** As vias de pedestres atualmente existentes:

**I** – serão adequadas ao disposto na alteração ao Plano Diretor promovida por esta lei no prazo de 12 (doze) meses, preferencialmente através de contrapartidas em Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatórios de Impacto de Vizinhança (EIVs/RIVs);

**II** – para melhor integração à paisagem urbana, poderão receber intervenções estéticas, mediante parcerias com empresas e organizações da sociedade civil e convite de artistas locais.

**Art. 3.º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Submeto à apreciação plenária o presente projeto de lei, que altera o Plano Diretor, para exigir corrimão em novas vias de pedestres que tenham inclinação longitudinal superior a 8,33% e prever a adequação das vias já existentes.



(PL n°. 13.467 - fls. 2)

Os critérios estabelecidos estão em plena consonância com a norma técnica da ABNT e o Plano Diretor. Trata-se de condição imprescindível para a mobilidade urbana e a segurança dos transeuntes.

Visando ir mais além e proporcionar melhor conforto à população, a proposta também contempla a revitalização desses espaços, tornando-os mais acolhedores e melhor integrados à paisagem urbana.

No sentido, verifica-se nítida sintonia com o interesse público, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 26/08/2021

**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
*'Márcio Cabeleireiro'*



(PL n.º. 13.467 - fls. 3)



Processo n.º 3.789-3/2019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

**LEI N.º 9.321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Revisa o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – denominada de Estatuto da Cidade e dos arts. 135 a 139 da Lei Orgânica de Jundiaí.

**Art. 2º** Este Plano Diretor abrange o território do Município e dispõe sobre:

- I - os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- II - as articulações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial;
- III - as diretrizes para Políticas Públicas, Planos e Instrumentos de Gestão;
- IV - o ordenamento territorial;
- V - o parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - a regularização fundiária de assentamentos urbanos;
- VII - as infrações e penalidades.

**Art. 3º** O Plano Diretor servirá de referência, durante sua vigência, para a elaboração:

- I - dos Planos Plurianuais - PPA;
- II - das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - das Leis Orçamentárias Anuais - LOA;
- IV - dos Programas de Metas;
- V - da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;
- VI - dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- VII - dos Projetos de Intervenção Urbana.



(PL n°. 13.467 - fls. 4)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei n° 9.321/2019 – fls. 122)

**Art. 221.** A abertura de novas vias deverá obedecer às diretrizes definidas pelo Município quanto ao traçado, aos alinhamentos, às larguras mínimas e aos raios das curvas de concordância, observadas as condições mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As larguras mínimas das novas vias, com exceção das situadas em ZEIS ou ZERF, são as estabelecidas no Quadro 4, a seguir:

**Quadro 4 - Larguras mínimas de novas vias**

Larguras mínimas de novas vias (metros)					
Categoria de Via	Largura Total	Leito Carroçável	Largura da Calçada	Ciclovía + faixa serviço	Canteiro Central
Ciclovía	3,50	-	-	2,60 + 0,90	
Via de pedestres	4,00	-	4,00	-	-
Tráfego Seletivo	8,00	8,00		-	-
Acesso ao lote com balão	13,00	7,00	3,00	-	-
Acesso ao lote sem balão	14,00	8,00	3,00	-	-
Circulação	15,00	9,00	3,00	-	-
Indução	21,00	10,50	3,50	2,6 + 0,90	-
Concentração	23,00	11,50	4,00	2,6 + 0,90	-
Estrutural	40,00	2 x 10,50	5,00	-	9,00

§ 2º Nas vias estruturais, o canteiro central inclui a ciclovía.

§ 3º As declividades longitudinais das vias públicas deverão situar-se entre os limites de 0,5% e 10%, exceto para as vias de acesso ao lote e de circulação de bairro, para as quais serão admitidas declividades de até 15%.

§ 4º Nas vias de acesso ao lote sem saída, deverão ser executados balões de retorno com dimensões tais que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 10m (dez metros).

§ 5º Os raios mínimos nas curvas de concordância de alinhamentos nas esquinas estão indicados no Quadro 5, a seguir.

**Quadro 5 - Raios de concordância em esquinas**

Raios mínimos de concordância em esquinas (metros)		
Ângulo central da curva de concordância	Demais vias	Via Estrutural



(PL n.º. 13.467 - fls. 5)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei n.º 9.321/2019 – fls. 123)

de 0° a 39°59'	20,00	30,00
de 40° a 59°59'	10,00	20,00
de 60° a 69°59'	8,00	15,00
de 70° a 109°59'	6,00	12,00
de 110° a 139°59'	4,00	10,50
de 140° a 180°	3,00	10,50

§ 6º Nas concordâncias dos alinhamentos de vias com classificações diferentes, prevalecerão os raios mínimos especificados para as vias de menor importância de acordo com a classificação para fins de uso do solo.

§ 7º Nas esquinas contrárias ao fluxo de veículos, o raio mínimo poderá ser menor, a critério da UGPUMA, de acordo com o projeto geométrico da via.

§ 8º Nos empreendimentos com frente exclusiva para rodovias, o acesso deverá ser realizado por avenida marginal municipal com largura mínima de 15m (quinze metros) ao longo das faixas de domínio público das rodovias, implantada a expensas do interessado, de acordo com as diretrizes expedidas pelo Município e exigências das concessionárias pertinentes.

§ 9º A implantação de vias marginais às rodovias para viabilizar o acesso aos terrenos lindeiros poderá ser autorizada mediante a aprovação de projeto específico, independentemente do parcelamento do solo.

§ 10. Quando as vias projetadas servirem de acesso ou de frente para lotes dos projetos de loteamentos ou de conjuntos de edificações, além da doação das áreas, deverá ser implantada a via, ou trecho dela, a expensas do empreendedor.

§ 11. Ao longo das áreas destinadas às linhas de transmissão, deverá ser reservada faixa não edificante com largura mínima de 15m (quinze metros), que poderá servir para implantação de avenida marginal dependendo das diretrizes definidas pelo Município.

§ 12. As larguras e características das vias dos parcelamentos e projetos habitacionais nas ZEIS 1 e ZERF atenderão aos parâmetros específicos previstos para estas áreas.

**Art. 222.** As novas vias oriundas de loteamentos ou parcelamentos regulares de solo serão classificadas pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente,